

Ao

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A – BANRISUL

A/C Comissão de Licitações

banrisul_licitacoes@banrisul.com.br

Ref.: LICITAÇÃO Nº 0000436/2025

Assunto: **Razões Recursais**

ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS, registrada na OAB/SP sob o nº 2790, inscrita no CNPJ sob nº 00.580.630/0001-82, com sede na com sede na Av. Paulista, 1274, Conj. 19, São Paulo/SP – CEP 01310-925, tel. (11) 3357-2300, e-mail: licitacao@rochacalderon.com.br, por intermédio de seu representante legal e diretor administrador, Sr. MARCELO OLIVEIRA ROCHA, portador da carteira de identidade n.º 17.324.173/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 066.595.706-45, vem, diante de Vossa Senhoria, apresentar **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face das decisões da Comissão de Licitação, no certame em apreço, pelas razões a seguir expostas:

I- TEMPESTIVIDADE

Tendo sido publicada a ATA DE JULGAMENTO do certame em referência em **27/02/2026**, considerando que o prazo para apresentação de razões é de 05 dias úteis e vai até **06/03/2026**, logo, é tempestivo o presente recurso administrativo.

II – SÍNTESE DOS FATOS E DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrente foi inabilitada sob dois fundamentos principais:

1. Suposto descumprimento do Item 2.5 do Edital: Alega a Comissão que a Licitante apresentou a Proposta Técnica anexada no e-mail de resposta à diligência em 12/02/2026, o que configuraria inversão de documentos entre envelopes.

2. Suposto descumprimento do Item 23.4 ao argumento de que não restou comprovada a averbação, junto à OAB, dos contratos de associação dos advogados Bruna Aparecida Santos Silva e Luiz Carlos Magarian, bem como pela inclusão de novos nomes na Declaração do Quadro de Advogados retificada.

A decisão, contudo, conforme se demonstrará, tais fundamentos carecem de base jurídica e lógica, violando princípios basilares como a razoabilidade, a proporcionalidade e o formalismo moderado.

Entretanto, antes de adentrar o mérito, insta destacar que o presente certame realizado sob o tipo Melhor Técnica contou com a participação de 55 sociedades de advocacia, **sendo que 25 delas foram consideradas inabilitadas. Quase a metade das licitantes!** Insta ainda destacar que dentre as sociedades consideradas inabilitadas encontram-se sociedades de irrefutável expertise e qualidade quanto a execução do objeto que ora se licita.

Dentre os fundamentos apresentados para a inabilitação das licitantes não se verifica, geralmente, comprometimento quanto a avaliação jurídica documental ou técnica das licitantes. No entanto, ao revés, tal inabilitação em massa, compromete flagrantemente a competitividade do certame e a qualidade da contratação.

Desta feita, imperioso que se reavalie as argumentações apresentadas para justificar as inabilitações, principalmente sob o aspecto dos princípios norteadores do processo licitatório.

Diante desse cenário, verifica-se que a decisão de inabilitação, tal como proferida, revela-se excessivamente formalista e dissociada da finalidade maior do procedimento licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021. Eventuais inconsistências meramente formais, que não comprometam a capacidade jurídica, técnica ou econômica da licitante, tampouco prejudiquem a isonomia entre os

concorrentes, não podem servir de fundamento para a exclusão de proponentes aptos à execução do objeto.

A manutenção da inabilitação, nessas condições, afronta diretamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo moderado, amplamente reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência pátrias como vetores interpretativos indispensáveis aos certames públicos.

Ademais, ao restringir de forma significativa o universo de licitantes habilitados, a decisão ora combatida compromete não apenas a competitividade, mas também o próprio interesse público, na medida em que limita a Administração à escolha entre um número reduzido de propostas, possivelmente menos qualificadas sob o aspecto técnico. Assim, a revisão da inabilitação da recorrente mostra-se medida que se impõe, não como favor ou exceção, mas como decorrência lógica da correta aplicação dos princípios que regem as licitações públicas, garantindo-se a ampla concorrência, a seleção da melhor técnica e, sobretudo, a obtenção da contratação mais vantajosa para a Administração.

III – MÉRITO

III.A Do alegado descumprimento do item 2.5 (inversão de envelopes)

Uma das justificativas para inabilitação atribuiu à recorrente a suposta “inversão de envelopes”, porque a Proposta Técnica teria sido anexada ao e-mail de resposta à diligência. Não obstante, o item 2.5 do Edital dirige-se exclusivamente à hipótese de troca física do conteúdo dos envelopes destinados à sessão pública (documentos de habilitação no Envelope nº 2 ou proposta no Envelope nº 1). Trata-se, portanto, de uma situação objetiva e material, restrita ao conteúdo dentro dos envelopes lacrados, o que não ocorreu no caso concreto.

É juridicamente incorreto estender a vedação do item 2.5 que trata de envelopes físicos e da ordem procedimental da sessão pública, a

Comunicações eletrônicas realizadas fora do rito de abertura dos envelopes, sob pena de criação de hipótese de inabilitação não prevista no edital.

O ocorrido (um anexo em e-mail de diligência) não altera o conteúdo dos envelopes já apresentados, não quebra a isonomia, não antecipa análise de proposta e não produz qualquer prejuízo ao procedimento.

Ademais, os documentos enviados encontravam-se em pastas distintas expressamente identificados, cada qual com seu conteúdo, sendo certo que a comissão deveria abrir apenas a pasta (envelope) da ocasião, deixando a análise do conteúdo da proposta técnica para momento oportuno.

O envio dos documentos pertinentes à proposta técnica, em arquivo separado, repita-se, se deu em razão dos termos editalícios que repetiram a exigência de alguns documentos, tanto na habilitação, quanto na técnica. Desta forma, uma vez realizada a diligência na habilitação, é imediato o impacto na técnica, ainda que a abertura da pasta referente aos documentos técnicos se dê em momento oportuno.

Ademais, à luz dos princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado, consagrados na doutrina e na jurisprudência, falhas formais sem impacto real não justificam a exclusão do licitante.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já assentou que:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.” (Acórdão 1217/2023 TCU – Plenário. Rel ENJAMIN ZYMLER, 14/06/2023)

Assim, punir a Licitante por um envio eletrônico em sede de diligência que não prejudica o sigilo, vez que os documentos foram apresentados em arquivos distintos com conteúdo expressamente identificados, afronta o Art. 12, III, da Lei nº 14.133/2021 e o entendimento do TCU:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (Acórdão 357/2015 TCU – PLENÁRIO. Rel. Bruno Dantas, 04/03/2015)

Esse entendimento é reiterado por jurisprudência consolidada, segundo a qual o edital não pode ser interpretado com rigor excessivo quando isso sacrifica o interesse público, especialmente se não há prejuízo à Administração:

"Administrativo. Licitação. Inabilitação de Licitante por descumprimento de exigência editalícia. **Excesso de formalismo. Ilegalidade. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.** 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habilitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas." (TRF1, Remessa *ex officio* nº 200036000034481, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, julg. 14/05/01, DJU 14/04/02, p.211. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao recurso, sem os grifos).

"Administrativo. Licitação. Princípios: vinculação ao edital. Legalidade. Razoabilidade. **1 – Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve,**

contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2 – Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 - Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 - Apelação e remessa desprovidas.” (TRF1, Apelação em Mandado de Segurança nº 199901000390592, 6ª Turma, Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro, julg. 09/04/01, DJU 31/05/01, p. 652. Decisão: por unanimidade, negaram provimento ao recurso, sem os grifos).

*"Direito público. Mandado de Segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. (...) **Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação do edital não é 'absoluto', de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o trasmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração. (...) No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais. O 'valor' da proposta 'grafado' somente em 'algarismos' - sem a indicação por extenso - constitui mera irregularidade de que não resultou prejuízo, insuficiente, por si só, para desclassificar o licitante. A ratio legis que obriga, aos participantes, a oferecerem propostas claras é tão só a de propiciar o entendimento à Administração e aos administrados. Se o valor da proposta, na hipótese, foi perfeitamente compreendido, em sua inteireza, pela comissão especial (e que se presume de alto nível intelectual e técnico), a ponto de, ao primeiro exame, classificar o consórcio impetrante, a ausência de consignação da quantia por 'extenso' constitui mera imperfeição, balda que não influenciou na 'decisão' do órgão julgador (comissão especial) que teve a idéia a percepção precisa e indiscutível do quantum oferecido. O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes. Segurança concedida. Voto vencido. Por maioria, conceder a segurança."***

(STJ, MS nº 5418, 1ª Seção, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, julg. 25/03/98, DJU 01/06.98, p. 24. Decisão: por maioria de votos, concederam a segurança).

Ainda que tais precedentes não tratem diretamente de diligências eletrônicas, todos convergem para a mesma premissa jurídica: defeitos formais sem prejuízo não podem gerar a penalidade máxima, especialmente quando a própria finalidade do procedimento (aqui, a seleção de escritórios tecnicamente aptos) permanece completamente preservada.

Interpretando-se o item 2.5 de forma sistemática e finalística, conclui-se que a conduta descrita não configura inversão de envelopes, pois não houve violação à ordem dos invólucros, tampouco contaminação do material destinado à habilitação. A leitura estrita adotada pela Comissão desvirtua a finalidade do dispositivo, aplicando-o a situação para a qual ele não foi criado.

Assim, requer-se que a pasta/arquivo da Proposta Técnica, expressamente identificado como tal, encaminhado no e-mail de diligência, seja aberto e analisado quando do momento oportuno, ou simplesmente desconsiderado, afastando-se o enquadramento no item 2.5 e prosseguindo a análise da habilitação exclusivamente com base no conteúdo do Envelope nº 1, tal como efetivamente apresentado.

III.B Da comprovação de vínculo (item 23.4) – contratos de associação averbados

A outra justificativa para inabilitação desta recorrente tomou por base a não apresentação, em sede de diligência, dos contratos de associação averbados na OAB referentes a Bruna Aparecida Santos Silva e Luiz Carlos Magarian, com fundamento no item 23.4 (comprovação de vínculo) do Termo de Referência.

Ocorre que, na própria diligência encaminhada pela Comissão, foi expressamente franqueada à recorrente a alternativa de retificar o Quadro de Advogados para excluir os associados que entendesse adequado, justamente para

sanear a pendência de vínculo daqueles profissionais; a recorrente acolheu a orientação, retificou o quadro e eliminou os nomes apontados.

Não obstante, a Comissão manteve a inabilitação sob a alegação de ausência de prova de averbação e pelo fato de ter havido retificação com "inclusão/exclusão" de nomes, o que traduz uma incoerência procedimental: ofereceu-se um caminho de regularização e, após a adoção fiel desse caminho, penalizou-se a conduta por ele viabilizada.

As orientações enviadas via e-mail induziram a licitante a erro e a postura de inabilitação adotada contraria a finalidade saneadora da diligência e esvazia a lógica do próprio Edital, devendo a diligência servir para corrigir ou confirmar o atendimento às exigências, e não para punir o licitante pelo uso da alternativa que lhe foi expressamente disponibilizada.

Ademais, ainda que não se aceite a retificação dos profissionais (contrariando a própria redação do e-mail de diligência), ao analisar a documentação apresentada, e constatando-se eventuais falhas documentais relacionadas a determinado profissional, deveria a comissão suprimir tais profissionais do quadro apontado, desconsiderando-os da equipe e consequentemente da pontuação, **mas NUNCA INABILITAR a licitante, eliminando-a do certame. Ilógico, desproporcional e contrário aos procedimentos licitatórios desconsiderar toda uma equipe de cem profissionais, quando apenas 2 ou 3 apresentaram alguma incompletude documental.**

Em termos materiais, o item 23.4 não exige um número absoluto de profissionais, de modo que a exclusão de quem não tenha comprovação formalizada não implica em inabilitação do licitante, mas sim apenas na desconsideração de referido profissional.

Ademais, repita-se, a própria comissão julgadora permitiu a retificação da declaração do quadro, conforme e-mail enviado aos licitantes.



À Rocha Calderon e Advogados Associados

Referente: Licitação nº 0000436/2025, Critério de Julgamento Melhor Técnica.

Objeto: Prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, relativos à defesa dos interesses do **Banrisul** e demais empresas do Grupo, a ser exercida no território nacional, exceto nos estados Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para atuação nas áreas cível e criminal.

Em caráter de diligência, conforme permissivo legal, a fim de complementar os documentos apresentados para atendimento do item 6.1.3.1 do Edital, solicita-se a esta Licitante:

1. Enviar certidão de inscrição e regularidade da inscrição principal/definitiva e atual (não vencida) do sócio: Rafael Souza Ribeiro.
2. Enviar certidão negativa de condenação em processo disciplinar da inscrição principal/definitiva e atual (não vencida) do sócio: Rafael Souza Ribeiro.
3. Enviar comprovação de averbação junto OAB dos contratos de associação dos advogados: BRUNA APARECIDA SANTOS SILVA, LUIZ CARLOS SERRADELA BATISTA, LUIZ CARLOS MAGARIAN, LUIZ CESAR SILVA LONGUINE, SUZANE SILVA GARBIN, SUZANE DA SILVA GARBIN, ADRIANA DE FATIMA RODRIGUES DE CAMARGO AUGUSTO.

Alternativamente, poderá retificar a Declaração do Quadro de Advogados, para excluir os associados que entender adequado.

A resposta ao pedido de diligência deverá ser enviada por e-mail ao endereço juridico_contencioso_monitoramento@banrisul.com.br em resposta a presente mensagem. Por gentileza, não alterar o assunto do e-mail. Será enviada confirmação de recebimento da resposta em até 24h úteis.

Esta diligência deverá ser respondida impreterivelmente até o dia 12/02/2026. Não serão admitidas respostas enviadas após o prazo fixado.

Atenciosamente,



Núcleo Contencioso Terceirizado
Assessoria Jurídica

E-mail: juridico_contencioso_terceirizado@banrisul.com.br

Em coerência com essa moldura normativa e fática, requer-se que a retificação do julgamento que inabilitou a ora recorrente para que acolha o quadro retificado apresentado, ou alternativamente que exclua do certame os profissionais Bruna Aparecida Santos Silva e Luiz Carlos Magarian do quadro de Advogados e conseqüentemente da pontuação correspondente, sem que tal exclusão implique na inabilitação desta Sociedade.

III.C. Da retificação do Quadro de Advogados – conformidade com a própria diligência

A outra justificativa para inabilitação menciona que a recorrente apresentou Declaração do Quadro de Advogados retificada e que nela teriam surgido “novos” indicados, utilizando esse fato como elemento negativo. Ocorre que a própria diligência da Comissão, como já mencionado, facultou expressamente à licitante a alternativa de “retificar a Declaração do Quadro de Advogados, para excluir os associados que entender adequado”, com o claro objetivo de sanear a pendência de comprovação de vínculo do item 23.4 (contrato de associação averbado ou vínculo empregatício) e conformar o quadro de profissionais às exigências do edital.

A recorrente seguiu exatamente a orientação e retificou o quadro, eliminando os nomes apontados. Punir a retificação, isto é, transformar a medida saneadora oferecida pela própria Comissão em fundamento de inabilitação, contraria a finalidade da diligência e viola o desenho procedimental do edital, que prevê diligência para esclarecer e complementar a instrução (itens 6.5 e 23.14), prestigiando a regularização de vícios formais sem criação de condição superveniente.

O que o item 23.4 exige, em termos materiais, é que os profissionais efetivamente indicados possuam vínculo regular e comprovado; não impõe a manutenção de nomes sem comprovação. Portanto, se a Comissão abriu a via da exclusão para sanar a exigência, acolher a retificação é o desfecho coerente com o edital e com a própria diligência. Na hipótese de ter havido inclusão inadvertida de algum nome durante a retificação, a solução proporcional e não punitiva é desconsiderar essas inclusões para a análise da habilitação, mantendo a avaliação apenas sobre os profissionais constantes do Envelope nº 1 e/ou cujo vínculo pré-existente esteja devidamente comprovado, conforme autoriza o próprio instrumento convocatório e o regime de diligência nele previsto.

Em suma, requer-se que a retificação seja acolhida nos exatos termos da diligência, sem penalização por exclusões feitas para adequação ao item 23.4, e que eventuais inclusões não essenciais sejam desconsideradas para efeito de habilitação, preservando-se o núcleo de profissionais idôneos e com vínculo comprovado (itens 6.5, 6.5.1, 23.13, 23.14 e 23.4, c/c item 5.4.2 do TR quanto à manutenção das condições durante a contratação).

III.D. Proporcionalidade, competitividade e finalidade do procedimento

Sendo o certame do tipo Melhor Técnica, concebido para selecionar bancas habilitadas a conduzir contencioso de massa bancário, a aplicação de penalidade máxima por vícios formais sanáveis, desvirtua a finalidade pública do procedimento e sacrifica a competitividade sem produzir ganho real de integridade ou de isonomia. O Edital não só instituiu a diligência como instrumento de saneamento e verificação (itens 6.5 e 23.14), como também sinalizou abordagem não maximalista quanto à forma, o que vai ao encontro do formalismo moderado: prevalecer o conteúdo e a finalidade quando inexistente prejuízo concreto ao equilíbrio competitivo.

Esse vetor é reiterado em precedentes de controle que repudiam o rigor exacerbado por comprometer o resultado útil da licitação e a contratação mais vantajosa; no plano paradigmático, o TCU tem afirmado que a Administração deve evitar o apego desmedido a formas quando a irregularidade é meramente instrumental e suscetível de saneamento sem quebra da isonomia, sob pena de frustrar o objetivo do certame.

No caso concreto, não houve quebra de isonomia, não houve mistura física de documentos entre envelopes, e houve adesão fiel à solução de regularização oferecida pela Administração por meio da diligência (inclusive com registro, em Ata/Relatório, do período de diligências e das respostas enviadas pelas licitantes).

Nesse cenário, a medida juridicamente adequada é afastar a inabilitação por motivos estritamente formais que são sanáveis à luz do próprio Edital, validar a retificação realizada nos termos da diligência e, se necessário, restringir qualquer complementação documental à comprovação de fatos pré-existentes, postura que se mantém integralmente aderente ao instrumento convocatório, preserva a paridade entre licitantes e mantém o foco na seleção da melhor técnica, sem o custo indevido de excluir concorrente por mero formalismo.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, em especial (i) a correta interpretação do item 2.5 do Edital, (ii) a função saneadora da diligência prevista nos itens 6.5, 6.5.1, 23.13 e 23.14, (iii) a coerência que se exige quando a própria Comissão faculta a retificação do Quadro de Advogados e, em seguida, a penaliza, e (iv) a orientação do formalismo moderado que repudia o rigor excessivo sem prejuízo, requer a recorrente:

1. Afastar o enquadramento no item 2.5 do Edital (“inversão de envelopes”), desentranhando/desconsiderando, se caso, o anexo referente a Proposta Técnica enviado no e-mail de diligência, por não se tratar de troca física de conteúdo entre envelopes na sessão pública, mas sim de envio tempestivo, em separado e plenamente identificado do conteúdo sem qualquer violação à isonomia, prosseguindo-se a análise da habilitação exclusivamente pelo conteúdo do Envelope nº 1.

2. Acolher a retificação do Quadro de Advogados nos exatos termos facultados na própria diligência, sem penalidade pela exclusão de profissionais cujos vínculos não estivessem formalmente comprovados a contento, e, em caso de substituição, desconsiderá-los para efeitos de habilitação, mantendo a avaliação apenas sobre os profissionais constantes do Envelope nº 1 e/ou com vínculo pré-existente e idoneamente comprovado.
3. Reformar a decisão e declarar a habilitação da Rocha, Calderon e Advogados Associados, permitindo seu regular prosseguimento às fases subsequentes.

Por essas razões, pede deferimento para que a decisão de inabilitação seja integralmente revista, com a consequente habilitação da recorrente, solução que observa o Edital, respeita a isonomia, preserva a competitividade e realiza a finalidade pública do procedimento de Melhor Técnica.

São Paulo, 05 de março de 2026.

MARCELO OLIVEIRA ROCHA

OAB/SP 113.887